



**Apelação Criminal nº 0174129-10.2022.8.19.0001**

**Apelante:** Natanael Fernandes dos Santos

**Apelados:** Ministério Público e Peter de Carvalho Palmeira da Silva (Assistente de acusação)

**Juízo de origem:** 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**Relatora:** Desembargadora Simone de Araújo Rolim

**EMENTA.** APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MAJORANTE DE OMISSÃO DE SOCORRO. CRIME AUTÔNOMO DE FUGA DO LOCAL. CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA TEORIA DA CONCAUSA REJEITADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO DELITO DO ARTIGO 302 DO CTB. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de apelação criminal interposta pela Defesa do acusado em face de sentença que o **condenou** pela prática de **homicídio culposo na direção de veículo automotor, majorado pela omissão de socorro (art. 302, § 1º, III, da Lei nº 9.503/97 – CTB) e pelo crime de afastamento do local do acidente para fugir à responsabilidade (art. 305 do CTB), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, além da **suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período**.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há **sete** questões em discussão, a saber: (i) verificar a viabilidade da tese de absolvição pautada na teoria da concausa, diante da alegação de que a vítima atravessou a via de forma temerária; (ii) examinar a adequação da manutenção da majorante da omissão de socorro (art. 302, § 1º, III, CTB) e do





crime autônomo de fuga do local (art. 305, CTB), em face da alegação de ausência de dolo na evasão e que esta se deu por fundado temor e não para eximir-se de responsabilidade penal ou civil; (iii) se há *bis in idem* na aplicação cumulativa do crime previsto no art. 305 do CTB e da causa de aumento de pena por omissão de socorro prevista nos arts. 302, § 1º, inciso III, do mesmo diploma legal; (iv) analisar a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP) quanto ao delito de homicídio culposo, avaliando se a admissão da condução e do atropelamento, ainda que qualificada, deve mitigar a pena; (v) verificar a correção da dosimetria penal após o reconhecimento da atenuante; (vi) fixar o regime prisional adequado ao novo *quantum* fixado; (vii) analisar a possibilidade de isentar o apelante do pagamento de custas.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A **materialidade e a autoria** dos delitos restaram seguramente comprovadas a partir dos elementos informativos coligidos aos autos, corroborados pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como pela confissão do acusado.

**4. Teoria da Concausa:** A inobservância do dever objetivo de cuidado pelo Apelante, ao trafegar de forma desatenta e imprudente na faixa exclusiva do BRT, via proibida para veículos de passeio, foi a causa eficiente e exclusiva do resultado morte da vítima, sendo inviável a aplicação da teoria da concausa, pois a conduta da vítima, mesmo que houvesse concorrido, não se reveste de causa independente que, por si só, produza o resultado, tampouco elide a culpa grave do condutor que se colocou voluntariamente em situação de risco ao invadir corredor expresso.

**5. Da manutenção da majorante da omissão de socorro (art. 302, § 1º, III, CTB) e do crime autônomo de fuga do local (art. 305, CTB):** não há como acolher a tese de atipicidade da conduta ou de ausência de dolo na evasão. A materialidade e a autoria dos crimes remanescentes estão sobejamente comprovadas, sendo descabido o





afastamento da majorante da omissão de socorro e do crime de fuga, porquanto a evasão do local foi iniciada imediatamente após o atropelamento e continuada, ignorando ordens de parada ostensivas de agentes públicos, o que evidencia a intenção de eximir-se da responsabilidade, e não mero pânico da abordagem.

**6. Não há que se falar em *bis idem* na aplicação das penas dos arts. 302, § 1º, III e 305 do CTB:** os dispositivos mencionados tutelam bens jurídicos distintos: o art. 305 do CTB protege a administração da justiça, garantindo a apuração dos fatos e a identificação dos responsáveis pelo acidente, enquanto a causa de aumento por omissão de socorro tutela a vida e a integridade física das vítimas. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a autonomia e cumulatividade das condutas previstas nos arts. 305 e 302, § 1º, inciso III, do CTB, não configurando *bis in idem*. Precedentes do STJ.

7. Dosimetria que merece reparo.

8. Diante do *quantum* de pena fixado, a primariedade e ausência de maus antecedentes, estabeleço o regime inicial aberto e substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

**9. Descabido o pleito de isenção do pagamento das custas,** nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando eventual análise sobre a impossibilidade de pagamento a cargo do Juízo da execução penal, em observância à Súmula nº 74 do TJRJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

**10. Recurso parcialmente provido.**





## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº **0174129-10.2022.8.19.0001**, em que figura como apelante **Natanael Fernandes dos Santos** e apelados o Ministério Público e Peter de Carvalho Palmeira da Silva (Assistente de acusação), **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **dar parcial provimento** ao recurso defensivo, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Desembargadora* **Simone de Araujo Rolim**  
*Relatora*





## **RELATÓRIO**

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **Natanael Fernandes dos Santos** dando-o como incurso nas sanções penais dos **artigos 302, § 1º, inciso III, 304 e 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro**, em razão dos fatos narrados na denúncia abaixo transcrita: (id. 03)

No dia 30 de junho de 2022, por volta das 09h, na Avenida das Américas, na altura da estação do BRT Dom Bosco, Recreio de Bandeirantes, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, dirigindo imprudentemente o automóvel da marca Hyundai, modelo HB20, cor preta, ano 2015, placa KWU7053, atropelou a vítima Sonia Maria de Carvalho, causando-lhe as lesões descritas no laudo de necropsia que oportunamente será juntado aos autos e no atestado de óbito de e-fl. 108, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

A imprudência do denunciado consistiu em dirigir o automóvel pela faixa exclusiva do BRT, onde atropelou a vítima, a qual atravessava a citada avenida.

Na mesma ocasião, o denunciado, livre e conscientemente, deixou de prestar socorro à vítima e não solicitou auxílio à autoridade pública, mesmo sendo possível fazê-lo, tendo fugido do local do acidente logo após o atropelamento.

O denunciado foi preso apenas porque, o policial militar Fábio dos Santos Dantas, que estava parado no sinal da citada Avenida, viu, a vítima atravessando a rua e, logo após, ouvir um barulho percebeu que ela havia sido atropelada. Ato contínuo, um indivíduo não identificado avisou que o denunciado estava se evadindo do local, então, o





referido policial, solicitou que o denunciado, encostasse o veículo, contudo, ele saiu em fuga. Logo em seguida, Policiais pelo local tiveram a atenção despertada para o automóvel do denunciado, que estava realizando manobras indevidas, cruzando a faixa do BRT e com o para-brisa danificado e passaram a acompanhar o veículo, momento em que FÁBIO se aproximou e informou que o condutor do veículo estava se evadindo de local de acidente. Diante disso, os policiais civis acionaram a sirene e deram ordem de parada ao denunciado, mas este ignorou a solicitação dos policiais e continuou em fuga. Então, após alguns minutos, os referidos policiais, ainda em perseguição, efetuaram três disparos de alerta, solicitando que o veículo parasse, tendo NATANAEL parado somente após o terceiro disparo. (...)

Destaco as principais peças técnicas: Registro de Ocorrência nº 016-11734/2022 (id.07); Auto de Prisão em Flagrante (id.10); Termos de Declaração (ids. 12, 16, 18, 27 e 34); Boletim de Registro de Acidente Trânsito BO/PMERJ (id. 21); imagens do local (id. 24); Auto de Apreensão (id. 30); Auto de Depósito (id. 32); Certidão de Óbito da vítima (id. 112); Assentada de audiência de custódia (id. 215); FAC do apelante (ids. 48 e 229); Boletim de Atendimento Médico - BAM (ids. 269 e 278), e, de forma conclusiva, pelo detalhado Laudo de Exame de Necropsia (ids. 376 e 394), que atestou como causa da morte da vítima o Traumatismo Cranioencefálico (TCE) e Hemorragia das Leptomeninges, decorrente de Ação Contundente; Sentença (id.401).





Ao final da instrução, em 28/07/2025, a pretensão punitiva estatal foi julgada **parcialmente procedente**, tendo sido o acusado **condenado** pela prática do crime previsto no art. 302, §1º, III, c/c art. 305, todos da Lei nº 9.503/97, ambos na forma do art. 69 do Código Penal, à pena definitiva de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período, restando **absolvido** da imputação do art. 304 (segunda figura) da Lei nº 9.503/97, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Transcrevo o processo dosimétrico respectivo:

(...) **Art. 302, §1º, III da Lei nº 9.503/97.**

1) O Réu é primário e não possuidor de maus antecedentes conforme sua Folha Penal, index 229. Neste momento devem ser analisadas as consequências do crime, na forma do artigo 59 do CP, sendo certo que a vítima Sonia contava com 63 (sessenta e três) anos, considerando-se a expectativa média de vida dos brasileiros, em torno de 76,8 anos, segundo dados IBGE, há que se concluir que teve ceifada sua vida prematuramente do convívio de seus familiares e amigos, em razão do que entendo que as penas devem ser aplicadas acima do mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por igual período.





2) Não há incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes.

3) Inexistem causas de diminuição de pena. Nos termos do §1º, inciso III do referido artigo 302, as penas hão de ser aumentadas de um terço até a metade. Opto pela fração menor fração, uma vez que presente, apenas, uma causa especial de aumento de pena, qual seja, a omissão de socorro à vítima. Feita a soma, apura-se o resultado 04 (quatro) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por igual período, o que torno definitivos.

**Art. 305, da Lei nº 9.503/97.**

1) O Réu é primário e não possuidor de maus antecedentes conforme sua Folha Penal, index 229. Neste momento devem ser analisadas as circunstâncias judiciais, a conduta, a personalidade do agente e as consequências do crime. Note-se que, no caso concreto, o Acusado empreendeu fuga do local do sinistro em uma das vias públicas de maior movimento do Estado, Avenida das Américas, conduzindo o automóvel, inclusive na calçada conforme relatos dos agentes públicos, gerando risco à incolumidade física de todos os cidadãos que trafegavam e caminhavam pela localidade, modus operandi que ultrapassa o tipo penal, devendo o Estado agir com todo rigor no caso dos autos. Ante o exposto, elevo sua pena de mais de 03 (três) meses de detenção. Feita a soma, apura-se o total de 09 (nove) meses de detenção.

2) Não há incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes.

3) Não há causas de diminuição ou aumento de pena, em razão do que torno definitivos os limites acima fixados.

Os crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor, majorado pela omissão de socorro e fuga do local do acidente, foram cometidos na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão do que as penas devem ser somadas, feita a soma apura-se o total de **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período**, na forma do art. 256, III, do Código de Trânsito Brasileiro.





Fixo o **regime semiaberto** para o cumprimento inicial da pena prisional do Acusado, com fulcro no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. (...)

O Ministério Público tomou ciência da sentença e dela não apelou. (id. 436)

Por sua vez, a Defesa Técnica interpôs recurso de apelação (id. 418), buscando, em suas razões recursais (id. 465):

- A absolvição do apelante, com base na teoria da concausa;
- O afastamento da majorante da omissão de socorro (art. 302, § 1º, III, CTB) e do crime autônomo de fuga do local (art. 305, CTB), em face da alegação de ausência de dolo e que a evasão se deu por fundado temor e não para eximir-se de responsabilidade penal ou civil;
- O afastamento do *bis in idem* na aplicação das penas pelos arts. 302, § 1º, III e 305 do CTB;
- O reconhecimento da confissão espontânea;
- A redução da pena ao mínimo legal;
- A fixação do regime inicial aberto;
- A isenção de custas processuais.





O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do apelo defensivo. (id. 487)

A parte Assistente de Acusação, em contrarrazões, requereu o desprovimento do recurso defensivo. (id. 514)

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Márcio José Nobre de Almeida, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, argumentando que a confissão apresentada é qualificada e que o regime semiaberto é imperativo pelo *quantum* da pena. (id. 495)

***É o relatório.***





## VOTO

Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Não tendo sido arguidas preliminares, **passo ao exame do mérito do recurso.**

Finda a instrução criminal a prática dos delitos, narrados na inicial acusatória previstos nos artigos 302, §1º, inciso III, e 305, todos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), pelo acusado restou seguramente comprovada.

A **materialidade** do homicídio culposo na direção de veículo automotor majorado pela omissão de socorro (Art. 302, §1º, inciso III, do CTB) e do delito de fuga do local do acidente (Art. 305, da Lei nº 9.503/97) está sobejamente demonstrada pelo Registro de Ocorrência nº 016-11734/2022 (id.07); Auto de Prisão em Flagrante (id.10); Termos de Declaração (ids. 12, 16, 18, 27 e 34); Boletim de Registro de Acidente Trânsito BO/PMERJ (id. 21); imagens do local (id. 24); Auto de Apreensão (id. 30); Auto de Depósito (id. 32); Certidão de Óbito da vítima (id. 112); Boletim de Atendimento Médico - BAM (ids. 269 e 278), e, de forma





conclusiva, pelo detalhado Laudo de Exame de Necropsia (ids. 376 e 394), que atestou como causa da morte da vítima o Traumatismo Cranioencefálico (TCE) e Hemorragia das Leptomeninges, decorrente de Ação Contundente, bem como pela produção da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A **autoria** do homicídio culposo na direção de veículo automotor majorado pela omissão de socorro (Art. 302, §1º, inciso III, do CTB) e do delito de fuga do local do acidente (Art. 305, da Lei nº 9.503/97) está demonstrada pelas circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante do acusado, bem como pela prova oral colhida em Juízo, reforçada pela confissão do acusado em Juízo.

Vejamos a prova oral colhida:

A testemunha arrolada na denúncia **Marco Aurélio Fontoura Braga**, policial civil, narrou o seguinte: *“que reconhece o Acusado; que não o conhecia antes dos fatos; que não estava no momento do atropelamento, mas estava na abordagem; que trafegava pela Avenida das Américas, numa viatura da polícia civil; que é policial civil; que se encaminhava em direção a Campo Grande, onde há um posto de abastecimento, como costuma fazer para abastecer a viatura; que se deparou com um veículo HB20,*





*preto, passando por cima calçada, cruzando a Avenida das Américas de um lado ao outro; que este veículo passou por cima da calçada e isto chamou a atenção; que o para brisa dele estava totalmente afundado e percebeu que havia algo errado; que começou a acompanhar o carro, mas com uma certa distância porque o veículo tinha um insulfilme muito escuro e não sabia o que tinha ali dentro; que começou a acompanhar de perto; que em dado momento surgiu um outro veículo próximo; que esse outro veículo era o outro policial, que é testemunha do presente processo; que este policial alertou que o HB20 havia atropelado uma pessoa e se evadido do local; que acionou a sirene atrás do Acusado; que solicitou que o Acusado parasse, mas ele não parou; que por alguns minutos efetuou uma perseguição; que chegou um momento onde a lateral é um matagal e não havia cidadãos, percebeu que poderia efetuar alguns disparos para que o Acusado se assustasse e parasse; que depois do terceiro disparo, o Acusado continuou um pouco e parou; que o abordou e pediu para que ele saísse do carro; que o Acusado saiu e então olhou o carro, vendo que tinha mais uma pessoa; que acredita que essa pessoa seja a mulher do Acusado; que perguntou o que havia acontecido e o Acusado não falou; que o Acusado, inclusive, solicitou que sua mulher também ficasse quieta e não falasse; que ao perceber essa situação,*





*afastou o Acusado de sua mulher; que viu que ele não falaria e então indagou a sua mulher; que já sabia o que tinha acontecido pela informação; que já sabia do atropelamento; que disse para a mulher do Acusado que o fato já havia acontecido e que era pior ela continuar com a história e que era para falar a verdade; que a mulher do Acusado disse que realmente houve o fato minutos antes e que solicitou que ele parasse, mas o Acusado não quis parar; que a mulher do Acusado somente confirmou que houve um atropelamento; que o Acusado estava muito nervoso; que não sabe dizer se o Acusado estava normal ou sóbrio; que costuma dar uma olhada nos processos em que vai ser prestar declarações e nas pessoas que nele estão envolvidas para saber do que se trata; que não investigou a vida do Acusado; que olhou o processo para ver sobre o que se tratava a audiência; que foi alertado por outro policial; que não percebeu se o outro policial estava armado; que não percebeu isso e no momento em que esse outro policial parou, ele não mostrou arma; **que o outro policial não estava fardado**; que viu o HB20 atravessando a Avenida das Américas; que no dia dos fatos estava um trânsito intenso na Avenida das Américas; que o trânsito não estava parado; que reafirma que viu o carro do Acusado passando por cima da calçada; que quando viu o carro do acusado ele não estava na Avenida das Américas; **que estava em viatura caracterizada da polícia civil; que acionou a***





*sirene e fez sinal de parada, mais de uma vez, e o Acusado não obedeceu; que o Acusado só parou quando efetuou disparos de arma de fogo; que não voltou ao local do acidente; que conduziu o Acusado à Delegacia; que não sabe ao certo, mas o outro policial lhe informou onde foi o local do acidente; que o policial disse que o acidente foi na pista do BRT; que viu o Acusado atravessando a pista do BRT por cima da calçada para ir para o outro lado da Avenida das Américas; que a mulher do Acusado não disse o porquê dele estar correndo tanto, só disse que tinha pedido a ele para parar, mas que ele não parou." (Transcrição não literal)*

A testemunha arrolada na denúncia **Fábio dos Santos Dantas**, policial militar, disse o seguinte: *"que reconhece o Acusado; que não o conhecia anteriormente; que presenciou o atropelamento; que estava parado no sinal, na segunda fileira de carros, na Avenida das Américas, perto da estação Dom Bosco, próximo ao túnel da Grotta Funda; que uma senhora foi atravessar a rua; que se recorda no momento que o sinal abriu; que estava parado e quando a senhora atravessou a pista do BRT, o veículo a atropelou; que o veículo estava trafegando pela pista do BRT; que o trânsito não estava engarrafado; que o trânsito estava com fluxo normal; que parou para prestar socorro e não chegou a descer do carro porque as pessoas começaram a gritar que o Acusado estava se*





*evadindo do local; que pediu para os populares ligarem para o bombeiro e seguiu atrás do Acusado; **que no primeiro momento em que abordou o Acusado, pediu para que ele parasse; que o Acusado estava com o vidro fechado; que o Acusado foi seguindo pela pista do BRT; que a pista do BRT é um corredor expresso; que essa pista é delimitada; que foi seguindo o Acusado e ele continuou pela pista do BRT, até porque não daria para ele sair; que fez a segunda abordagem e pediu para o Acusado sair, mas ele não saiu; que nesse momento se identificou como policial e mostrou a arma; que a carona até tentou abrir a porta, mas o Acusado continuou andando com o carro e ela fechou a porta de novo; que tem um retorno de quem vem sentido Barra da Tijuca para Guaratiba; que o retorno é para o BRT; que o Acusado fez esse retorno ao contrário; que o Acusado fez o retorno para ir para a pista em direção a Guaratiba; que nesse momento, do outro lado da pista, estava vindo uma viatura da Polícia Civil; que também fez essa manobra e assim sinalizou ao policial civil de que o carro tinha atropelamento uma pessoa; que no momento do atropelamento estava parado e não tem como fazer uma comparação da velocidade com o veículo do Acusado; que acha que o Acusado estava na velocidade da via, só que pela pista exclusiva do BRT; que estava à paisana, pois estava de folga; que quando sinalizou a ocorrência para o policial civil,***





***ele ligou a sirene do carro e sinalizou para que o Acusado parasse; que foi acompanhando atrás da viatura da civil e o Acusado não cumpria a ordem da viatura; que em Guaratiba, na chegada do túnel, há uma saída que vai para serra da Grota Funda, que chegando lá, um lugar mais ermo, o policial civil efetuou o disparo para um matagal, e foi por isso que o Acusado parou o veículo num posto de gasolina mais à frente; que não se recorda se o Acusado ou sua acompanhante disseram algo no momento da abordagem, uma vez que esta foi efetuada, inicialmente, pelo policial civil, chegando ao local logo em seguida; que acredita ter pego a chave do carro do Acusado, que ainda estava ligado, e ligou para o número 190 para acionar a viatura daquela circunscrição; que não retornou ao local do atropelamento, mas estava com um amigo, a quem solicitou que voltasse ao local para tirar fotografias, que lhe foram enviadas do ponto exato onde a vítima fora atropelada, com o intuito de registrar provas; que o Corpo de Bombeiros já estava no local quando as fotos foram tiradas, não podendo informar se a vítima já havia falecido ou se veio a óbito posteriormente; que utilizou a arma no primeiro momento; que fez abordagem do Acusado no sentido Barra da Tijuca; que utilizou a arma na terceira vez, já se identificando como policial, enquanto tentava fazer com que o Acusado parasse; que o Acusado estava faixa exclusiva do BRT; que não se recorda para qual lado o Acusado jogou a vítima; que a vítima***





*estava atravessando, mas não sabe dizer a posição que ela se encontrava; que escutou o barulho e sua primeira reação foi parar para prestar socorro, que nesse momento os populares falaram que o Acusado estava se evadindo; que não sabe se o Acusado parou e depois se evadiu ou se ele se evadiu de uma vez só." (Transcrição não literal)*

A informante **Marianna Silva dos Santos**, esposa do acusado, relatou o seguinte: *"que moravam na Ilha de Guaratiba; que trabalha no Recreio; que entra 10h e sai 09 30h de casa; que no dia dos fatos saíram normalmente; que nesse horário estava muito congestionado; que moram na Ilha e vão pelo túnel; que na porta do túnel estava muito congestionado; que foi mexendo no celular durante o trajeto; que quando viu, o Acusado já estava indo para pista do BRT; que viu o trânsito e viu que era por causa do trânsito; que continuou mexendo no celular; que cinco segundos antes de ver a senhora, levantou a cabeça, e a viu muito em cima; que gritou no momento; que ele tentou frear, mas infelizmente não deu tempo; que o carro foi andando devagar, até que o policial parou do lado; que o policial não estava no carro da polícia e não estava fardado; que o policial mandou pararem; que disse que iriam parar; que estavam tentando assimilar o que aconteceu, até que o policial sacou a arma do lado e começou a dizer que era para eles pararem; que o desespero ficou maior e começou a gritar para ele parar e que iria descer; que até*





*conseguiu abrir a porta de tão devagar que estava o carro; que iria descer, só que seu marido ficou com medo dele sacar a arma, pois não sabiam quem era o policial; que seu marido fez a curva do BRT, que tem uma curva para ir para outra pista para poder parar no posto; que por coincidência veio outro carro de polícia atrás e atirou; que pararam no posto; que o policial atirou mais de uma vez; que o Acusado só parou nesse momento; que não parou primeiro porque ficou com medo, pois o primeiro policial não se identificou; que seu marido fez a curva para poder ir no posto e nisso ouviram os disparos; que viu o policial que sacou a arma ir atrás do seu carro, mas não viu o outro carro do policial; que só escutou os tiros e não viu a viatura caracterizada; que o desespero foi muito grande; que já estava perto do posto. Pela Assistente de Acusação foi perguntado e respondido que não tem conhecimento de que o acusado responde outros processos criminais. Pela Defesa nada foi perguntado e pelo Juízo foi perguntado e respondido que não acha normal andar pela faixa do BRT, que também estava errada porque estava com medo de chegar atrasada no seu novo emprego; que durante o caminho foi mexendo no celular, mas também levantava a cabeça; que o primeiro policial não se identificou; que não ouviu a sirene, mas ouviu os disparos; que quando ouviu, olhou pelo vidro do retrovisor e viu a viatura da polícia civil; que seu marido ficou nervoso e não parou para socorrer a vítima." (Transcrição não literal)*





O acusado **Natanael Fernandes dos Santos**, por ocasião do seu interrogatório, disse o seguinte: *"que estava levando sua mulher para o trabalho, e o trânsito estava muito grande; que estava um pouco distraído e não percebeu que o trânsito estava parado; que já estava muito em cima dos carros; que para não bater nos carros, acabou tendo que jogar o carro para a esquerda e para direita, para a via do BRT; que na hora ficou muito nervoso; que estava numa velocidade baixa e mais à frente onde aconteceu o acidente, uns 200m mais à frente, tinha uma saída para voltar para pista normal; que, inclusive, até hoje existe essa saída; que o sinal estava aberto para os carros passarem, mas como o trânsito estava forte, ela veio correndo entre os carros e estava muito em cima; que tentou livrar a vítima ainda, tanto que o laudo consta que ela bateu na lateral do lado esquerdo carro, do lado do motorista; que ela bateu do lado e depois no vidro; que na hora que iria parar, apareceu esse homem apontando arma; que não sabia quem era; que já estava muito nervoso; que viu ele apontando a arma para ele e sua mulher; que não se identificou como policial; que sabia que mais à frente tinha um retorno, que o BRT faz para voltar para Barra; que acessou esse retorno, sem ser por cima de calçada; que sabia que mais à frente um pouco, tinha um posto de gasolina, que foi aonde pensou em parar para fazer uma ligação para os bombeiros; que não percebeu a viatura da polícia civil caracterizada com a sirena ligada; que estava muito nervoso; que a sirene não*





*estava ligada; que o não ouviu a sirene ligada; que sua mulher não viu o momento em que iria bater e por isso desviou para o BRT, pois ela estava mexendo no telefone; que no momento do acidente, sua mulher viu porque ela levantou a cabeça na hora. Pela Assistente de Acusação foi perguntado e respondido que a vítima bateu na lateral e no vidro do carro; que o vidro do carro quebrou com a batida; que não parou por causa do policial armado sem saber sua identificação; que pela segurança da sua mulher, decidiu ir para o posto; que não parou para viatura da polícia civil porque estava muito nervoso; que ouviu os tiros, mas em momento algum ouviu a sirene; que há muito tempo atrás teve problema no trânsito por dirigir sem habilitação; que provocou um acidente sem habilitação anteriormente; que já foi motorista Uber."*  
(Transcrição não literal)

Conforme a prova oral produzida, verifica-se que o acusado trafegava pela via e, segundo seu próprio relato, encontrava-se um pouco distraído. Em determinado momento, ao perceber tardiamente que o trânsito à sua frente estava parado e para evitar a colisão com o veículo adiante, desviou seu carro para a esquerda e, em seguida, para a direita, ingressando na pista exclusiva do BRT, vindo a atropelar a vítima cerca de 200 metros à frente.





O réu afirmou que o sinal estava aberto para o fluxo de veículos e, devido à intensidade do trânsito, a vítima teria atravessado correndo entre os carros. Relatou, ainda, que, quando percebeu a presença dela, já se encontrava muito próximo para evitar o impacto.

O policial militar Fábio, que se encontrava à paisana no dia dos fatos, relatou que, após presenciar o atropelamento, passou a seguir o acusado pois populares gritavam que ele estava tentando fugir. Neste ínterim, afirmou ter determinado por duas vezes que o acusado parasse, sem que fosse atendido. Na terceira abordagem, identificou-se como policial e mostrou a arma de fogo, ocasião em que o acusado, ainda assim, voltou a desobedecer à ordem de parada.

Quando o acusado fez o retorno para o BRT em direção a Guaratiba, o policial civil Marco Aurélio confirmou que se deparou com um veículo HB20, preto, passando por cima da calçada, cruzando a Avenida das Américas, ocasião em que começou a acompanhá-lo, até ser alertado pelo policial militar Fábio acerca do ocorrido.

Ato contínuo, o agente Marco Aurélio ligou a sirene da viatura e sinalizou que o acusado parasse, tendo o acusado desobedecido a ordem de parada. Após iniciada





pequena perseguição, ao chegar a um lugar ermo, o policial civil Marco Aurélio efetuou três disparos para um matagal, o que fez com que o acusado parasse o veículo mais à frente em um posto de gasolina.

Ao ser questionado sobre o que havia ocorrido, o acusado não respondeu e solicitou que sua esposa também não respondesse. Percebendo a situação, o agente da lei afastou o acusado de sua esposa e a questionou acerca do ocorrido, informando-a que já tinha conhecimento acerca do atropelamento e que seria melhor se ela lhe falasse a verdade, momento em que a esposa do acusado confirmou o ocorrido, esclarecendo que havia solicitado ao acusado que parasse o veículo, mas o mesmo não quis parar.

Da análise conjunta dos depoimentos, depreende-se coerência fática quanto à dinâmica dos acontecimentos, a qual culminou na morte de Sonia Maria de Carvalho, causando-lhe as lesões descritas na Certidão de Óbito da vítima (id. 112) e, de forma conclusiva, pelo detalhado Laudo de Exame de Necropsia (ids. 376 e 394), **que atestou como causa da morte da vítima o Traumatismo Cranioencefálico (TCE) e Hemorragia das Leptomeninges, decorrente de Ação Contundente.**





O apelante confessou ter invadido a pista exclusiva do BRT, conduta esta que caracteriza, por si só, violação frontal ao dever objetivo de cuidado esperado de qualquer condutor prudente. A via do BRT é corredor expresso destinado a veículos de transporte público de grande porte, e a presença de pedestres que, eventualmente, confiem na exclusividade da pista para realizar a travessia, ainda que fora da faixa, é fator previsível que deveria ser sopesado pelo réu ao decidir praticar o ilícito administrativo de tráfego em local proibido.

**A tese de absolvição baseada na teoria da concausa não encontra guarida.** A imprudência do apelante é manifesta: trafegava desatento e optou por invadir um corredor expresso proibido para veículos de passeio, onde o fluxo de veículos (ônibus do BRT) é previsivelmente rápido e a circulação de pedestres exige cautela redobrada do infrator.

No direito penal, não há compensação de culpas. Mesmo que a vítima tenha atravessado fora da faixa ou com o sinal desfavorável, tal conduta não rompe o nexo causal provocado pela conduta ilícita anterior do réu (trafegar em via proibida e desatento). A invasão da pista exclusiva foi a causa determinante e eficiente para o resultado fatal, sendo a responsabilidade do condutor integral.





O Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, estabelece que “**o comportamento da vítima somente será valorado positivamente em favor do réu quando restar comprovada sua influência decisiva na ocorrência do fato.**” (HC n. 976.760/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025, citado em ID 204288075, fls. 8-9).

Assim, a conduta da vítima não pode ser utilizada para reduzir a pena a ser aplicada ao acusado ou como excludente de culpabilidade do apelante.

O Laudo de Exame de Necropsia (ids. 376 e 394) confirmou que a vítima faleceu em razão das lesões contundentes sofridas no atropelamento. O apelante confessou estar na condução do veículo e ter invadido a pista exclusiva do BRT após uma distração, vindo a colidir com a pedestre.

Desse modo, resta plenamente demonstrado a prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Igualmente, devem ser mantidas a causa de aumento de pena por omissão de socorro (art. 302, §1º, III,





CTB) e a condenação pelo crime autônomo de fuga (art. 305, CTB).

A prova testemunhal, especialmente o depoimento do PM Fábio Dantas, esclareceu que o réu iniciou a evasão imediatamente após o impacto, antes de qualquer abordagem policial.

Restou cristalina nos autos a prova de que o acusado fugiu do local, mesmo diante da perseguição do policial militar Fábio que por três vezes ordenou a parada do veículo, tendo, inclusive, se identificado como policial e mostrado sua arma de fogo.

A alegação do acusado de que fugiu por medo de um homem armado não se sustenta, pois a fuga persistiu mesmo diante de uma viatura da Polícia Civil caracterizada, com sirene e giroscópio ligados, conforme relatado pelo agente da lei Marco Aurélio, o que, inclusive, restou confirmado pela informante Mariana que relatou que solicitou que o apelante parasse, mas o mesmo não quis.

Ademais, os dispositivos mencionados tutelam bens jurídicos distintos: o crime de fuga do local (art. 305 do CTB) visa proteger a Administração da Justiça, garantindo a apuração dos fatos e a identificação dos





responsáveis pelo acidente, enquanto a causa de aumento por omissão de socorro (art. 302, § 1º, inciso III do CTB) tutela a vida e a integridade da vítima.

São condutas autônomas, com momentos consumativos distintos, o que justifica o concurso material e afasta a tese de *bis in idem* sustentada pela defesa.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a autonomia e cumulatividade das condutas previstas nos arts. 305 e 302, § 1º, inciso III, do CTB, por tutelarem bens jurídicos distintos, não configurando *bis in idem*. Vejamos:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. CAUSA DE AUMENTO POR OMISSÃO DE SOCORRO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do assistente de acusação para restabelecer a condenação pelo crime previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

2. **O agravante foi condenado em primeiro grau pelos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, com a causa de aumento de pena por omissão de socorro, bem como pelo delito autônomo de fuga do local do acidente.** O Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastou a condenação pelo art. 305 do CTB, reconhecendo *bis in idem* com a majorante de omissão de socorro.

3. Na decisão agravada, foi restabelecida a condenação pelo art. 305 do CTB, com fundamento



na jurisprudência consolidada de que os dispositivos tutelam bens jurídicos distintos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

**4. A questão em discussão consiste em saber se há bis in idem na aplicação cumulativa do crime previsto no art. 305 do CTB e da causa de aumento de pena por omissão de socorro prevista nos arts. 302, § 1º, inciso III, e 303, § 1º, do mesmo diploma legal.**

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

**5. Os dispositivos mencionados tutelam bens jurídicos distintos: o art. 305 do CTB protege a administração da justiça, garantindo a apuração dos fatos e a identificação dos responsáveis pelo acidente, enquanto a causa de aumento por omissão de socorro tutela a vida e a integridade física das vítimas.**

**6. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior reconhece a autonomia e cumulatividade das condutas previstas nos arts. 305 e 302, § 1º, inciso III, do CTB, não configurando bis in idem.**

7. A alegação de ausência de dolo específico para a configuração do delito do art. 305 do CTB, por desespero e impacto emocional, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. A decisão agravada limitou-se a aplicar o entendimento jurisprudencial consolidado aos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, sem proceder a qualquer reavaliação probatória.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (...)

(AgRg no REsp n. 2.103.952/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

(...) III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a aplicação do art. 302, § 1º, III, do CTB, considerando que a omissão do réu não é afastada pela morte imediata da vítima.



**6. A alegação de *bis in idem* foi refutada, pois os delitos do art. 305 do CTB (fuga do local) e a causa de aumento do art. 302, §1º, III (omissão de socorro), protegem bens jurídicos distintos e são autônomos e cumuláveis. (...)**

(AgRg no AREsp n. 2.840.396/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

Desse modo, mantenho a condenação do réu pela prática dos crimes dos arts. art. 302, § 1º, III, e 305, ambos da Lei nº 9.503/97.

**Passa-se à análise da dosimetria da pena.**

**a) Quanto ao crime do Art. 302, §1º, III, da Lei nº 9.503/97**

Na **primeira fase**, a pena-base foi majorada em razão da valoração negativa das consequências do crime, notadamente a morte prematura de uma mulher de 63 anos.

Todavia, tal fundamento não se mostra idôneo nem proporcional, uma vez que o resultado morte é inerente ao próprio tipo penal de homicídio culposo na direção de veículo automotor, não podendo ser utilizado para exasperar a pena-base quando não se verificarem elementos que extrapolem o resultado típico.





Desse modo, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **02 anos de detenção.**

Na **segunda fase**, deve ser reconhecida a atenuante da confissão. O apelante, em juízo, admitiu que conduzia o veículo e que atingiu a vítima após ter ingressado na pista do BRT por desatenção. Embora tenha tentado justificar sua conduta ou imputar responsabilidade à pedestre, tais fatos configuram a chamada confissão qualificada.

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ***“a aplicação da atenuante da confissão espontânea é obrigatória, inclusive em casos de confissão qualificada.”*** (AgRg no REsp n. 1.925.809/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

Contudo, estando a pena-base fixada no mínimo legal, deixo de aplicar qualquer redução, em observância ao entendimento da Súmula 231 do STJ.

Na **terceira fase**, mostra-se correta a incidência da causa de aumento relativa à omissão de





socorro, aplicada na fração mínima de 1/3, motivo pelo qual deve ser mantida. Assim, fixo pena definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção.**

Em atenção a proporcionalidade, **fixo a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período estabelecido para a pena ora redimensionada.**

**b) Quanto ao crime do art. 305 da Lei nº 9.503/97**

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada em 09 (nove) meses de detenção, procedendo a um aumento de metade na pena-base, sem, contudo, especificar a fração utilizada, valorando negativamente as circunstâncias do crime (pelo fato de o acusado ter empreendido fuga do local do sinistro em uma das vias públicas de maior movimento do Estado, Avenida das Américas, conduzindo o automóvel, inclusive na calçada conforme relatos dos agentes públicos, gerando risco à incolumidade física de todos os cidadãos que trafegavam e caminhavam pela localidade, *modus operandi* que ultrapassa o tipo penal).

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “***Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou***





**de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. Incidência da Súmula n. 83 do STJ**". (STJ, AgRg no AREsp 1.942.233, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 24.05.2022)

Neste sentido, *"a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que **não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.** (STJ, EDcl no AgRg no HC 701.231, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.06.2022)*

No caso, embora haja fundamentação idônea para o aumento da pena-base, não houve fundamentação para a adoção de fração diversa da estabelecida pelos parâmetros jurisprudenciais.





Desse modo, em atenção à proporcionalidade, reduzo a fração de aumento para 1/6, restando a **pena-base fixada em 07 (sete) meses de detenção.**

Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Todavia, por se tratar de confissão qualificada, conforme o entendimento firmado no Tema Repetitivo 1.194 do STJ, a atenuante deve ser aplicada em grau reduzido.

Nesse sentido, “o STJ admite que, em casos de confissão qualificada, a fração de redução da pena pode ser inferior a 1/6, **sendo adequada a aplicação de 1/12,** em observância aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.” (AgRg no REsp n. 2.172.255/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

Assim, reduzo a pena em 1/12, fixando-a em **06 (seis) meses e 13 (treze) dias de detenção, que se torna definitiva** ante a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena na terceira fase.





Considerando o **concurso material** entre os delitos, impõe-se a soma das penas privativas de liberdade, nos termos do art. 69 do Código Penal.

**Assim, a pena final resta fixada em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de detenção, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período.**

Considerando o *quantum* de pena fixado, a primariedade do apelante e ausência de maus antecedentes, (FAC em ids. 48 e 229), entendo que o **regime aberto** para o início do cumprimento de pena é o mais adequado, em consonância ao previsto no artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Presentes os pressupostos legais, **substitui-se a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, em consonância com o disposto no artigo 44 do Código Penal, concernentes em prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo período da pena fixada, a ser definida pelo juízo da execução penal, devendo ser observados os termos do art. 312-A do CTB.**

Por fim, descabe o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que o pagamento das custas processuais é





consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do artigo 804 do Código de Processo Penal, cabendo ao juízo da execução penal analisar eventual impossibilidade de pagamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 74 do TJRJ:

***“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução”.***

No que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso, para redimensionar a pena definitiva para **02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de**





**direitos de prestação de serviços à comunidade,**  
mantendo-se os demais termos da r. sentença condenatória.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Desembargadora* **Simone de Araujo Rolim**  
*Relatora*

